

Prezados(as)

Resposta à impugnação realizada pela empresa CONCORDE VEÍCULOS LTDA, quanto ao Pregão Eletrônico nº. 023/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, e que tem como objeto fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo hatch, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana, Estado de Sergipe, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 8.1 do Edital nº. 013/2023, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE, após análise do pedido de impugnação, vem respeitosamente, manifestar, **PROCEDENTE**, o pedido de ESCLARECIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023.

JUSTIFICATIVA: Deve-se considerar o fato de que o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 foi devidamente elaborado e publicado aos termos das legislações de licitações vigentes, e cumpre frisar que as características do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, visando sempre o interesse público, e a competitividade entre os participantes.

ASSIM, EM QUE PESE UMA DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO ser a busca da proposta mais vantajosa, fornecendo igualdade de condições a todos os interessados, não pode a administração alijar-se da função principal de todo processo licitatório, que é a de atender o interesse público e não o de atender interesses específicos de empresas privadas, devendo as mesmas, sempre se pautarem em exigências que permitam à administração pública executar suas ações de forma satisfatória.

DESTE MODO:

CONSIDERANDO O INCISO DO § 1º, DO ART. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

CONSIDERANDO QUE QUALQUER CLÁUSULA QUE FAVOREÇA, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

CONSIDERANDO QUE, buscando manter às necessidades da Administração Pública e ainda abrir opção de produto de boa qualidade e aprovação no mercado, juntamente, e vinculado ao princípio da ampla competitividade e isonomia entre os participantes, que: realizará a devida readequação dos itens do Anexo I – Termo de Referência:

Onde se lê:

Anexo I Termo de Referência – item 3.

[...]

“Aquisição veículo TIPO HATCH (zero quilômetro); capacidade mínima para 05 lugares; motorização mínima 1.0, câmbio manual, direção elétrica, vidros dianteiros elétricos, travas elétricas nas portas, jogo de tapetes, protetor de motor, combustível flex; Ar condicionado; tanque combustível mínimo 47lts; distância entre eixos mínima 2.520 mm; comprimento mínimo 3.995 mm; rodas de aço mínima aro 14, volante com regulagem de altura, computador de bordo, potência mínima 75 cv, todos os itens obrigatórios exigidos por lei; ano/modelo mínimo 2023, documentação (primeiro emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 12 (doze) meses.”

[...]

Leia-se:

Anexo I Termo de Referência – item 3.

[...]

“Aquisição veículo TIPO HATCH (zero quilômetro); capacidade mínima para 05 lugares; motorização mínima 1.0, câmbio manual, direção elétrica, vidros dianteiros elétricos, travas elétricas nas portas, jogo de tapetes, protetor de motor, combustível flex; Ar condicionado; tanque combustível mínimo 44lts [descrição atualizada]; distância entre eixos mínima 2.520 mm; comprimento mínimo 3.995 mm; rodas de aço mínima aro 14, [descrição suprimida], computador de bordo, potência mínima 75 cv, todos os itens obrigatórios exigidos por lei; ano/modelo mínimo 2023, documentação (primeiro emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 12 (doze) meses.”

[...]

E, em virtude que a reformulação impacta na formalização das propostas, na conformidade com o §4º, Art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93, que será realizado o devido ADIAMENTO e REPUBLICAÇÃO do procedimento licitatório, atualizando a data de abertura.

O PREGÃO ELETRÔNICO TRATA-SE DE UMA DAS MODALIDADES MAIS TRANSPARENTES E DE VALORIZAÇÃO À COMPETITIVIDADE e de maior celeridade, e justamente por priorizar e valorizar a competitividade, que consideramos apropriado o pedido.

Itabaiana/SE, 26 de outubro de 2023.



Odirlei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial